

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 9/95/M

de 6 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 66/93/M, de 20 de Dezembro, foi mantida a autonomia financeira da Autoridade de Aviação Civil de Macau.

Importa, agora, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 3.º daquele diploma, adaptar o respectivo Estatuto ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao Estatuto da Autoridade de Aviação Civil de Macau)

Os artigos 6.º, 7.º, 22.º, 26.º, 29.º e 33.º do Estatuto da Autoridade de Aviação Civil de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/91/M, de 4 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

(Órgãos)

1. São órgãos da AACM:

- a) O presidente;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho Geral.

2. O presidente é coadjuvado por um vice-presidente.

Artigo 7.º

(Competência do presidente da AACM)

Ao presidente da AACM compete:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Gerir o pessoal e os meios patrimoniais da AACM, dentro dos limites da sua competência;

g) Gerir os meios financeiros da AACM, dentro dos limites da competência que lhe for delegada pelo Conselho Administrativo;

h) Exercer as competências conferidas por lei e as cometidas por delegação, podendo subdelegá-las;

i) Autorizar as despesas com obras e aquisições de bens e serviços até ao montante que lhe vier a ser delegado pelo Conselho Administrativo;

j) Realizar os demais actos indispensáveis à prossecução dos fins da AACM.

Artigo 22.º

(Normas de gestão)

1.

2. A gestão financeira da AACM subordina-se às normas em vigor relativas ao regime financeiro das entidades autónomas e às directrizes aprovadas pela tutela, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

Artigo 26.º

(Receitas)

Constituem receitas da AACM:

- a)
- b)
- c) Os rendimentos do seu património, bem como os que decorram da cedência ou alienação deste;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias, efectuada nos termos previstos na lei;

j) Outras receitas que, por lei, regulamento ou contrato, lhe sejam consignadas.

Artigo 29.º

(Aplicações)

A AACM, após parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau e da Direcção dos Serviços de Finanças e de autorização da entidade tutelar, pode efectuar aplicações em instituições bancárias autorizadas a operar em Macau.

Artigo 33.º

(Fiscalização)

O Governador exerce a fiscalização superior sobre a AACM, mandando verificar, sempre que o julgue conveniente, se os princípios consignados neste diploma são devidamente cumpridos.

Artigo 2.º

(Aditamento ao Estatuto da Autoridade de Aviação Civil de Macau)

É aditado ao Estatuto da Autoridade de Aviação Civil de Macau o artigo 8.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 8.º-A

(Conselho Administrativo)

1. O Conselho Administrativo é composto por três elementos efectivos, sendo um presidente e dois vogais, e igual número de suplentes.

2. O presidente do Conselho Administrativo é, por inêrência, o presidente da AACM.

3. Um dos vogais efectivos do Conselho Administrativo é um representante da Direcção dos Serviços de Finanças.

4. O funcionamento e demais atribuições do Conselho Administrativo constam de regulamento próprio.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data em que, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, forem nomeados os membros do Conselho Administrativo.

Aprovado em 25 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第 九 / 九 五 / M 號

二 月 六 日

根據十二月二十日第66/93/M 號法令之規定，澳門民用航空局仍保留財政自治權。

為遵守該法規第三條第三款之規定，現有必要使有關通則配合九月二十七日第53/93/M 號法令所訂定之制度。

基於此；
經聽取諮詢會意見後；
總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(《澳門民用航空局通則》之修改)

經二月四日第10/91/M 號法令核准之《澳門民用航空局通則》第六條、第七條、第二十二條、第二十六條、第二十九條及第三十三條修改如下：

第六條

(機關)

一、澳門民用航空局設有下列機關：

- a) 局長；
- b) 行政委員會；
- c) 總委員會。

二、局長由一名副局長輔助。

第七條

(澳門民用航空局局長之權限)

澳門民用航空局局長之權限為：

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) 在其權限範圍內，管理澳門民用航空局之人員及財產資源；
- g) 在行政委員會授予其之權限範圍內，管理澳門民用航空局之財務資源；
- h) 行使法律所賦予之權限及獲授予之權限，並得將之轉授；
- i) 在行政委員會所定之金額範圍內，許可工程及取得資產與勞務之開支；
- j) 為實現澳門民用航空局之宗旨而作出之其他必要行為。

第二十二條

(管理規定)

一、.....。

二、澳門民用航空局之財政管理須受自治實體財政制度之有關現行規

定及由監督實體核准之指導方針約束，但九月二十七日第53/93/M 號法令第十五條之規定不適用於此方面。

第二十六條 (收入)

以下者為澳門民用航空局之收入：

- a)
- b)
- c) 財產收益，以及財產讓給或轉讓之收益；
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) 根據法律規定，運用本身可動用資金而產生之利息或其他收益；
- j) 法律、規章或合同之其他指定收入。

第二十九條 (投資)

在聽取澳門貨幣暨匯兌監理署及財政司之意見，以及經監督實體之許可後，澳門民用航空局得在獲許可於澳門經營之銀行機構進行投資。

第三十三條 (監察)

總督對澳門民用航空局執行最高之監察，如認為適宜時，得命令審查其是否適當履行本法規所載之原則。

第二條 (《澳門民用航空局章程》之附加)

附加《澳門民用航空局章程》第八條A，內容如下：

第八條A (行政委員會)

一、行政委員會由三名正選成員——一名主席、兩名委員，以及三名候補成員組成。

二、澳門民用航空局局長當然兼任行政委員會主席。

三、行政委員會正選委員中之一名成員為財政司之代表。

四、行政委員會之運作及其他職責載於其專有之規章內。

第三條 (開始生效)

本法規自委任行政委員會成員之三十日後開始生效；該委任係根據九月二十七日第53/93/M 號法令第二十五條之規定為之。

一九九五年一月二十五日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 10/95/M

de 6 de Fevereiro

O Instituto de Acção Social de Macau é uma das entidades às quais o Decreto-Lei n.º 66/93/M, de 20 de Dezembro, manteve a autonomia financeira, encontrando-se, por isso, sujeito ao regime jurídico-financeiro das entidades autónomas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

Assim, torna-se necessário dotar aquele Instituto do Conselho Administrativo a que se referem os artigos 24.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, bem como introduzir na respectiva orgânica as alterações decorrentes da criação deste órgão.

Além disso, procede-se à extinção do Departamento dos Equipamentos de Acção Social e do Sector de Administração Imobiliária, que deixaram de se justificar em face da transferência para o Instituto de Habitação de Macau das respectivas competências.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 52/86/M)

Os artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º

(Órgãos e subunidades orgânicas)

1. São órgãos do IASM:

a) O presidente;